



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0328/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2657/2020 

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE (OBJETO: ATOS DE GESTÃO RELATIVOS AO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAS DESPESAS DELES DECORRENTES, ENGLOBANDO A ANÁLISE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS EXCLUSIVOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, RESPECTIVAS FOLHAS DE PAGAMENTO, SUAS ROTINAS, FLUXOS E CONTROLES)

UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO

RESPONSÁVEIS : LAERTE GOMES - PRESIDENTE DA ALE/RO E OUTROS.

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre auditoria de conformidade, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 174, de 13.2.2020¹, a qual tem por **objeto o exame dos atos de gestão** relativos ao quadro de pessoal da ALE/RO, exercício 2019; e, ainda, das **despesas com pessoal deles decorrentes**, com recursos fiscalizados no montante de R\$159.736.057,95, após emissão da **Cota n° 017/2022-GEPTV** (ID 1233708).

Cumprе lembrar que no **opinativo anterior** (ID 1233708), tendo se observado a juntada de cópia do processo 0801/2022 (Ids 1267111 e 1267113), em cumprimento ao item II,

¹ alterada pelas Portarias TCE-RO n. 310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020 (Documento ID 955228), a partir de Decisão do Conselho Superior de Administração (CSA), aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.1 da DM-0057/2022-GCBAA (ID 1212331), **depois da emissão do derradeiro Relatório Técnico** (ID 1204610), datado de 19.05.2022, não tendo, portanto, a aludida documentação sido examinada pela Coordenadoria Especializada do Tribunal e, ainda, considerando-se a expertise inerente àquela Unidade Técnica, a magnitude de suas manifestações, bem como o consequente enriquecimento na análise processual, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **pugnou-se** para que fosse colacionado aos autos o pronunciamento basilar de caráter técnico e a sua cooperação para a conquista qualitativa no desígnio da Corte de Contas Estadual.

Todavia, o **e. Relator** pronunciou-se por meio do **Despacho** ID 1235391, esclarecendo que, após detido exame aos autos, assim como à documentação, originária do Exército Brasileiro, referenciada na Cota Ministerial mencionada, havia constado que a mesma contemplaria a situação de acúmulo de cargos públicos por parte do senhor Eduardo Wanssa (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército), cuja análise foi implementada, a teor dos parágrafos 22 a 31 do relatório técnico (ID 1204610), a qual já se reportou aos dados e as informações presentes no Processo n. 00801/22-TCE/RO.

Em sendo assim, o **e. Relator**, a seu juízo, considerando que já teria havido o exame técnico sobre os documentos referenciados por este membro do *Parquet* de Contas na **manifestação vestibular** acostada aos autos (ID 1233708), deliberou por não haver a necessidade de nova remessa do feito para a análise do Corpo Instrutivo, razão pela qual **determinou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a devolução dos presentes autos ao MPC, para a manifestação na forma regimental (ID 1235391).

Eis o resumo essencial.

À primeira vista, verifica este Representante Ministerial que no **Relatório Preliminar** (ID 959508) a Coordenadoria apontava evidências de impropriedade, sintetizadas nos **14 achados de auditoria**, a seguir relacionados:

- A1** - Acumulação ilícita de cargos e remunerações;
- A2** - Descumprimento de jornada de trabalho e ausência de comprovação de finalidade pública por assessores parlamentares que atuam fora da sede;
- A3** - Desvio de função de Policiais Militares cedidos à ALERO;
- A4** - Rotatividade excessiva de contratações de servidores comissionados exclusivos;
- A5** - Ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos;
- A6** - Lotação irregular de servidores;
- A7** - Duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos;
- A8** - Cedências irregulares;
- A9** - Despesas de pessoal contabilizadas irregularmente;
- A10** - Ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários de folha de pagamento;
- A11** - Remuneração de servidores acima do teto constitucional;
- A12** - Contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias;
- A13** - Inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de Folha de Pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A14 - Inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários.

Proferida, então, a **Decisão DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO** (ID 964949), corroborando às inteiras, a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX 6), foi **determinada a audiência dos agentes públicos, indicados como responsáveis ou corresponsáveis** nos achados de auditoria mencionados. Para melhor elucidação colaciona-se dispositivo do mencionado *Decisum*:

[...]

Posto isso, com fundamento nos artigos 38, II, § 2º, e 40, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, 10 c/c artigo 62, I, II e III, do Regimento Interno/TCE-RO, **Decide-se**:

I - Determinar a Audiência dos Senhores: **Derick Gonçalves Nunes**, CPF 005.620.742-52 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, de julho a agosto de 2019); **Evandro da Silva Bento**, CPF 753.697.102-87 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em setembro de 2019); **Lucas Cúrcio Vieira**, CPF 033.233.571-24 (servidor da ALE/RO e servidor da SEPLAN, em junho de 2019); **Silas Pinho Ladislau**, CPF 843.897.962-91 (servidor da ALE/RO e servidor da SEFIN, em outubro e novembro de 2019); e **Valdecir Aparecido da Silva**, CPF 326.165.892-49 (servidor da ALE/RO e servidor da SEDUC, em junho de 2019), todos do quadro efetivo da ALE/RO, admitidos no exercício de 2019, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos descritos no achado A1 do relatório de auditoria (Documento ID 959508), que trata da acumulação ilícita dos citados cargos públicos, com o recebimento de remunerações indevidas, conforme descrito na Tabela 8 (fls. 20026, ID 959508), em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB e à jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica;

II - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Marluce Nogueira**, CPF 224.258.373-53 (Assessor técnico na ALE/RO e Professor Classe "c" na SEDUC); **Eduardo Wanssa**, CPF 052.463.262-68 (Médico 40h alterado para 20h na SESAU, Médico 20h na ALE/RO e Médico aposentado no Comando do Exército); e **Ary de Macedo Junior**, CPF n. 484.824.807-82 (Médico 45h na ALE/RO, Médico 40h na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

SESAU, somado ao exercício de atividade empresarial no NEUROMAPE - Clínica Neurológica Ltda.), para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação necessária, sobre os fatos remanescentes das fiscalizações anteriores, a teor do descrito no Item 3, Tabela 15, com abordagem individualizada entre os parágrafos 271 a 274 (fls. 20075/20077, ID 959508), a qual trata da **acumulação ilícita de cargos públicos, em incompatibilidade de horários**, em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

III - Determinar a Audiência do Senhor Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68, servidor aposentado do IPAM - Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO, para que apresente justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica, mais recentes, que atestem sua incapacidade laborativa, haja vista que, mesmo nesta condição, exercia cargo em comissão no Poder Legislativo estadual, segundo o disposto pelo Corpo Técnico no parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508;

IV - Determinar a Audiência da Senhora Agar Malta Beleza Acosta, CPF 664.288.232-68 (Assistente técnico na ALE/RO e Técnico em enfermagem na SEDUC), no sentido de que apresente esclarecimentos que demonstrem a licitude das acumulações, bem como a compatibilidade de horários para o exercício das atividades laborativas em ambos os cargos, posto que os documentos, fls. 11284/11290, ID 958758, não foram capazes de aclarar a situação, conforme apontou o Corpo Técnico (parágrafo 269, fls. 20075, ID 959508), em violação ao art. 37, caput, XVI, XVII, e § 10 da CRFB;

V - Determinar a Audiência dos Senhores Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; e **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, para que apresentem razões de justificativas, **acompanhadas dos documentos necessários**, sobre a **situação encontrada no achado A4 do relatório de auditoria** (fls. 20041/20043, ID 959508), o qual se refere à rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos, o chamado "turnover", isto é, servidores comissionados contratados, exonerados e recontratados em curto período, pois foram identificados, em 2019, 434 servidores comissionados exclusivos contratados e exonerados atuando, em média, por apenas 83 dias, em desrespeito ao artigos 37, caput, (princípio da eficiência), 70, caput, (princípio da economicidade) da CRFB;

VI - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): Mauro de Carvalho, CPF 220.095.402-63, Presidente da ALE/RO de 1º a 31.1.2019; **Laerte Gomes**, CPF 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO a partir de 1º.2.2019; **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; e **Erica Milva Dias** CPF: 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação encontrada no **achado A5 do relatório de auditoria** (fls. 20043/20047, ID 959508), que trata de possíveis ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos, **sem que fosse exigido deles o laudo de aptidão física e mental, decorrente de inspeção médica**; ou, ainda, a assinatura do termo de posse, em descumprimento ao previsto nos artigos 8º, VI, e 10 da Lei n. 68/92;

VII - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF 386.416.152-53, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; **Erica Milva Dias** CPF 422.152.422-72, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019; e **Ailton José da Silva**, CPF: 590.046.652-34, Gerente de Gestão de Pessoas e folha de pagamento, a partir de 1º.2.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre as situações objeto dos **achados técnicos A6, A7 e A8 do relatório de auditoria**, os quais versam sobre o seguinte:

a) **lotação irregular de servidores**, uma vez que agentes públicos que deveriam estar exercendo suas funções em setores relevantes para a administração da ALE/RO, tais como: Controladoria Geral, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Secretaria de Segurança Institucional, por meio de requisição verbal, desempenham funções noutros locais, o que impacta a força de trabalhos nos setores em que foram lotados originalmente. E, embora o remanejamento de servidores seja legalmente permitido este deve ser regularmente formalizado, com as adequadas justificativas de dimensionamento da força de trabalho e "desde que dentro de suas atribuições e conforme a necessidade administrativa", a teor da parte final do §3º do art. 12 da Lei Complementar n. 967/18 (fls. 20047/20049, ID 959508);

b) **duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos**, posto que 26 servidores desta natureza apresentaram duas matrículas para o mesmo cargo, em 2019, a teor da lista presente na Tabela 9 (fls. 20049, ID 959508). E, ainda que cada nova nomeação corresponda a um novo número de matrícula, não houve a comprovação documental das renomeações, pois não foram anexados aos autos os atos de exoneração, seguidos de nova nomeação e posse, aptos a demonstrar que os vínculos são distintos, conforme os levantamentos técnicos (fls. 20049/20054, ID 959508);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) **cedência irregular de servidores**, a teor da Tabela 10 (fls. 20054, ID 959508), pois os empregados da Emater, contratados sob regime celetista; ou, ainda, servidora contratada sob regime celetista, não poderiam ser cedidos, uma vez que a cedência é apenas para servidores efetivos. Assim, houve violação art. 53, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992. Ademais, a Portaria n. 1639/PGJ não definiu, claramente, para quem seria o ônus financeiro da cedência (fls. 20054/20058, ID 959508).

VIII - Determinar a Audiência dos Senhores: Cleiton Roque, CPF 596.249.062-20, Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019; **Edno Aparecido da Costa de Souza**, CPF 926.343.708-49, Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre as situações objeto dos achados técnicos **A10, A13 e A14 do relatório de auditoria**, os quais versam sobre a ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários da folha de pagamento na Superintendência de Finanças (fls. 20060/20061, ID 959508); inconsistências entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de folha de pagamento, na senda do disposto na Tabela 13 (fls. 20069/20071, ID 959508); e, por fim, impropriedade na grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários (fls. 20072/20074, ID 959508), em descumprimento aos artigos 85 e 88 da Lei n. 4320/64 (gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública), bem como ao art. 10 da Decisão Normativa TCERO n. 2/2016; ao art. 75 da Lei n. 4.320/1964; e, ao art. 37, caput, da CRFB (princípio da eficiência);

IX - Determinar a Audiência da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF 591.830.042-20, Contadora, a partir de 1º.2.2019, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação objeto do **achado técnico A12**, o qual indica a contabilização irregular das despesas de 13º e 1/3 de férias, exercício 2019, considerada as normas contábeis aplicadas ao setor público, posto que a ALE/RO não realiza a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e ao 13º dos seus servidores, na forma disposta na Tabela 12 (fls. 20067/20069, ID 959508), em desrespeito aos critérios do art. 18, §2º, da LRF; do art. 85 da lei n. 4.320/64; do art. 34, VII, da CRFB, bem como ao item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; ao Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP); e ao Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia (Portaria 208/GAB/SEFIN);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

X - Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para que adote ações administrativas visando à implementação das medidas abaixo dispostas:

a) definir e estruturar os controles internos e manuais de rotinas, capazes de avaliar o desempenho das atividades diárias realizadas por Assessores e Assistentes Parlamentares que exerçam trabalhos externos, incluindo a verificação de cumprimento da jornada legal de trabalho e as respectivas atribuições do cargo para o qual foram nomeados, em saneamento ao **achado A2 do relatório de auditoria** (fls. 20026/20037, ID 959508), no qual se observou o descumprimento da jornada de trabalho por servidores da ALE/RO, bem como a ausência de comprovação de finalidade pública por parte de Assessores e Assistentes Parlamentares que atuam fora da sede do Poder Legislativo, uma vez que tais agentes públicos têm atuado como representantes dos Deputados em eventos particulares (aniversários, churrascos, velórios, campeonatos, sorteios, cultos, visita a obras privadas), sem demonstrarem, de maneira clara, quais as demandas sociais atendidas;

b) padronizar a elaboração de relatórios de atividades, em saneamento ao **achado A2 do relatório de auditoria** (fls. 20026/20037, ID 959508), os quais devem ser claros e legíveis, contendo, no mínimo:

b.1) Nome do servidor;

b.2) CPF; b.3) Matrícula;

b.4) Lotação;

b.5) Município de atuação;

b.6) Atividade realizada, contendo no mínimo:

b.6.1) data;

b.6.2) nome da pessoa, comunidade ou órgão visitado;

b.6.3) motivo da visita (Ex. 1: o Plantio de Abacaxis foi visitado por solicitação do proprietário Sr. Américo Ventura, em vista de necessidades para escoamento da produção; Ex. 2: apresentação de devolutiva do Gabinete sobre a demanda);

b.6.4) relato detalhado das demandas (reduzir a termo as solicitações, necessidades e anseios da população visitada, esclarecendo: o demandado necessita da "ajuda" da ALE/RO para o quê?);

b.7) Comprovação da visita (atas de reunião, fotografias, e-mails, videoconferências);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b.8) Comprovação de encaminhamento da demanda social ao respectivo Gabinete Parlamentar (a análise devolutiva do Gabinete sobre a demanda, ou monitoramento desta, também pode ser objeto de visita posterior à comunidade/pessoa/órgão, caso em que o Assessor seguirá novamente o passo-a-passo sugerido);

b.9) No caso de trabalho interno, citar e anexar ao relatório de atividades cópia da atribuição desenvolvida;

c) Estabelecer que atividades de representação em festas, torneios, colação de grau, velórios e igrejas, dentre outras dessa natureza, devem ser desconsideradas como atividade laboral, em saneamento ao **achado A2 do relatório de auditoria** (fls. 20026/20037, ID 959508);

d) melhorar a eficiência na gestão de pessoas, visando evitar práticas antieconômicas, com a edição de ato normativo para a definição de critérios de admissão de pessoas capacitadas e qualificadas para o exercício das atribuições e competências organizacionais que se exigem dos detentores de cargos em comissão, bem como elaborar plano estratégico de gestão de pessoas, com revisão periódica, de modo a dimensionar adequadamente a força de trabalho, seguindo o descrito no **achado A4 do relatório de auditoria** (fls. 20041/20043, ID 959508);

e) estruturar a Ouvidoria Parlamentar (existente na estrutura organizacional), visando colher as demandas sociais a serem avaliadas, e, caso selecionadas, estas podem servir como base à atuação da casa legislativa, não vinculada pessoalmente a determinado parlamentar, vedando-se a representação destes em eventos por meio de servidores custeados pela ALE/RO, na senda do disposto no parágrafo 73 do relatório de auditoria (fls. 20034/20041, ID 959508);

f) definir critérios para seleção de pessoal militar, quantitativa e qualitativamente, visando a real necessidade da ALE/RO em relação ao exercício da atividade policial militar, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, **suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho da SESDEC e da Polícia Militar**, em saneamento ao **achado A3 do relatório de auditoria** (fls. 20037/20041, ID 959508) corroborado nos fundamentos desta decisão;

g) estruturar e capacitar a Polícia Legislativa possibilitando o exercício de suas atribuições normativas, em saneamento ao **achado A3 do relatório de auditoria** (fls. 20037/20041, ID 959508) confirmado nos fundamentos desta decisão;

h) rever o texto das Leis n. 967/2018 e n. 1.056/2020, sob a ótica constitucional de interesse público, visando mitigar a duplicidade de competências e atribuições organizacionais, como disposto no **achado A3 do relatório de auditoria** (fls. 20037/20041, ID 959508) e nos fundamentos desta decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

i) estabelecer rotinas e procedimentos de admissão de pessoas, de modo a evitar a ocorrência de cedências irregulares, como disposto no **achado A8 do relatório de auditoria** (fls. 20054/20058, ID 959508);

j) proceder ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como efetivar a correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento, em saneamento ao **achado A9 do relatório de auditoria** (fls. 20058/20060, ID 959508), referendado nos fundamentos desta decisão;

l) editar norma que melhor discipline o teto remuneratório e fixem os percentuais aplicáveis aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carece desse nível de detalhamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, em saneamento ao **achado A11 do relatório de auditoria** (fls. 20063/20067, ID 959508) e em atenção aos fundamentos desta decisão.

XI - Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), bem como da Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF 386.501.180-20, como Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que - por meio de sindicância ou processo administrativo - apurem os fatos afetos à acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores: **Derick Gonçalves Nunes, Evandro da Silva Bento, Lucas Curcio Vieira, Silas Pinho Ladislau e Valdecir Aparecido da Silva**, oportunizando-os as garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal, com a adoção de medidas para que eles recomponham o erário estadual, no valor de R\$34.663,86 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), a teor dos levantamentos da auditoria em tela, com os apontamentos individualizados na tabela 8 do relatório técnico (fls. 20026, ID 959508), sem prejuízo dos demais encaminhamentos às autoridades competentes, acaso constatada a falta de veracidade nas declarações de não acumulação de cargos por eles emitidas; e, ainda, para que assegurem, nos termos do art. 12 da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, a existência, eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Instituição, por meio do planejamento e execução de auditorias frequentes, cujas constatações devem ser apensadas ao parecer sobre as contas anuais prestadas, na forma do art. 74, I a IV, e § 1º da CRFB;

XII - Determinar a Notificação da Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF 386.501.180-20,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca dos atos e fatos apontados como irregularidades nesta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas por esse órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB;

XIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens I a XII desta decisão, encaminhem as razões de justificativa e/ou defesa a esta Corte de Contas, acompanhadas dos documentos necessários, nos termos dos artigos 38, II, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; 14 e 40, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 62, I, II e III, do Regimento Interno/TCE-RO;

XIV - Alertar o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF 419.890.901-68, na qualidade de presidente e gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), de que - em que pese a natureza recomendatória das medidas presentes no item X desta decisão - a omissão injustificada ao atendimento delas, salvo na adoção de medidas de gestão equivalentes, ou seja, aptas a também sanear tais pontos, podem ensejar a continuidade de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de modo a gerar a responsabilização de quem der causa, inclusive, com a cominação de multa e imputação de débito, dentro do regular processo legal;

XV - Intimar a ALE/RO, por meio de sua Advocacia Geral; e, ainda, o Ministério Público de Contas (MPC), este na forma do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento dos termos desta decisão;

XVI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) que adote as medidas administrativas necessárias, a teor da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, 15 no sentido de submeter ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas proposta de inserção da matéria tratada nestes autos no Plano Integrado de auditoria (Planejamento), para que haja a continuidade dos trabalhos, em nova fase de fiscalização, em vista das ocorrências limitantes narradas no parágrafo 282 do relatório técnico (fls. 20078, ID 959508), visando:

a) monitorar a implantação das medidas determinadas nesta fase de fiscalização;

b) continuar a execução do Plano de Auditoria, em especial quando a avaliação da regularidade das despesas, da legalidade e economicidade das contratações efetivadas ao longo do período, em subsídio ao processo de análise das prestações de contas anuais da entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados entre os itens I e XIV, com cópias desta decisão e do relatório de auditoria (Documento ID 959508), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) promover a citação editalícia, em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno; c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

XVIII - Publique-se esta decisão. (destacou-se)

Assim, após a **publicação** da sobredita **Decisão** o Departamento do Pleno do Tribunal realizou **notificação** dos agentes acima nominados, com a finalidade de lhes oportunizar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Transcorrido o prazo fixado pelo Tribunal, extrai-se da **Certidão Técnica**² ID 1073202 que: (i) os senhores **Valdecir Aparecido da Silva** (doc. 7740/20), **Lucas Cúrcio Vieira** (doc. 7828/20), **Evandro da Silva Bento** (doc. 7890/20), **Silas Pinho Ladislau** (doc. 7909/20), **Derick Gonçalves Nunes** (doc. 7931/20 e 905/21), **Cleucineide de Oliveira Santana, Erica Milva Dias, Ailton José da Silva,** (doc. 49/21), **Lauricélia de Oliveira e Silva** (doc. 171/21), **Cleiton Roque** (doc. 212/21), **Marluce Nogueira** (doc. 213/21), **Edno Aparecido da Costa de Souza** (doc. 216/21), **Eduardo Wanssa** (doc. 417/21), **Agar Malta Beleza Acosta** (doc. 457/21), **Ary de Macedo Júnior** (doc. 585/21), **Laerte Gomes,** doc. 2199/21, **apresentaram**

²Na **Certidão Técnica** ID 1073202 também foi informado acerca da juntada do SEI 6965/2020, ID 980325 e 985962.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

justificativas/manifestações tempestivamente; (ii) o senhor **Welys Araújo de Assis** (doc. 6452/21), **apresentou justificativas/manifestações intempestivamente.**

Urge ainda ressaltar que, de acordo com a **Certidão Técnica** ID 1073202, **decorreu o prazo legal** sem que os senhores **Raimundo Nonato de Araújo e Mauro de Carvalho** apresentassem justificativas/manifestações e o caderno processual foi remetido a Unidade Técnica.

Na unidade instrutiva, observou-se que o senhor **Raimundo Nonato de Araújo não fora encontrado** e, desta forma, em obediência ao determinado no item XVII, b da **DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO** (ID 959508), foi promovida a sua **citação por meio de edital** e informado a Defensoria-Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), consoante o **Despacho ID 1120873**.

Considerando a revelia do agente público, a DPE/RO remeteu defesa (ID 1132036), que seguiu ao corpo instrutivo para análise.

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8) procedeu a análise das justificativas e documentos, enviados pelos defendentes e elaborou o **Relatório de análise de defesa** (ID 1204610), no qual **concluiu**, em síntese, o seguinte:

[...]

101. Diante de todo o exposto, em razão das manifestações apresentadas, bem como dos documentos comprobatórios, as irregularidades foram sanadas e/ou esclarecidas, de modo que não subsistiram irregularidades passíveis de multa ou condenação por dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

102. Ressalta-se, contudo, que **em relação ao item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO, não houve cumprimento**, uma vez que o responsável já não era o Presidente da ALE à época da notificação pessoal. Assim, a determinação deve ser reiterada em nome do atual presidente da ALE, para fins de efetivo cumprimento. (destacou-se)

De mais a mais, a CECEX-6 formulou no seu **Relatório de análise de defesa** (ID 1204610), a seguinte proposta de encaminhamento:

103. **Ante todo o exposto**, propõe-se ao relator:

I - Acolher as manifestações apresentadas pelos responsáveis com o intuito de considerar sanadas as irregularidades, nos termos da fundamentação do presente relatório técnico;

II - Notificar o atual Presidente da ALE/RO para que de cumprimento ao item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO;

III - Notificar o atual Presidente da ALE/RO para que observe todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 68/92, quando da contratação de servidores comissionados, sobretudo a exigência de inspeção médica para comprovação de aptidão física e mental, e a assinatura de termo de posse;

IV - Notificar o atual Presidente do IPAM/PVH para que tome conhecimento e adote as providências pertinentes sobre os fatos abordados no tópico 3.3 deste relatório, em especial averigue a (in)capacidade laborativa do servidor Raimundo Nonato de Araújo, CPF 425.206.227-68. (destacou-se)

Pois bem. Com relação aos Achados de auditoria e as justificativas dos agentes públicos, sinteticamente observa-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Achado A1 - Acumulação ilícita de cargos e remunerações:

Os servidores **Derick Gonçalves Nunes** (ID 981384), **Evandro da Silva Bento** (ID 980862), e **Lucas Cúrcio** (ID 978406), **Silas Pinho Ladislau** (ID 980452) e **Valdecir Aparecido da Silva** (ID 976802) **não acumularam ilicitamente os cargos**, de forma que a **irregularidade pode ser afastada**.

Achado A2 - Descumprimento de jornada de trabalho e ausência de comprovação de finalidade pública por assessores parlamentares que atuam fora da sede:

Os defendentes **Eduardo Wanssa** (ID 985426), **Marluce Nogueira** (ID 982033), **Ary de Macedo Junior** (ID 988423) e Senhora **Agar Malta Beleza Acosta** (ID 986201, pág. 31-34), apresentaram defesas pelas quais percebe-se que não há mais incompatibilidade de jornada de trabalho e que as impropriedades inicialmente detectadas estariam sanadas.

Com relação ao senhor **Raimundo Nonato de Araújo**, servidor aposentado do IPAM e ex-servidor da ALE/RO foi determinada a sua audiência para que apresentasse justificativas, baseadas nos laudos e perícia médica mais recentes, que atestassem sua incapacidade laborativa, haja vista que, mesmo nesta condição, **exercia cargo em comissão no Poder Legislativo estadual**, segundo o disposto pelo Corpo Técnico no parágrafo 273, fls. 20075/20077, ID 959508.

No entanto, como o defendente não foi encontrado e, desta forma, em obediência ao determinado no item XVII, b



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da **DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO** (ID 959508), foi promovida a sua **citação por meio de edital** e informado a Defensoria-Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), consoante o **Despacho ID 1120873**, a qual apresentou defesa, na qual alegou nulidade da citação e ausência de ato de improbidade, o que ensejaria o afastamento da irregularidade.

A CECEX 8, por sua vez, ressaltou que o referido servidor já havia sido exonerado do cargo comissionado na ALE-RO ao tempo da auditoria, portanto, a irregularidade estaria sanada, propondo ao final notificação do IPAM/PVH, para que tomasse conhecimento e as providências que julgasse cabíveis.

A solução mostra-se coerente e razoável, portanto, o Ministério Público de Contas acompanha esta proposição, bem como a baixa da irregularidade.

Achado A3 (Desvio de função de Policiais Militares cedidos à ALE-RO), Achado A9 (Despesas de pessoal contabilizadas irregularmente) A11 (Remuneração de servidores acima do teto constitucional):

Este Representante Ministerial fará a análise conjunta destes achados em razão do procedimento que foi estabelecido no **item X da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO, dirigido ao senhor Laerte Gomes**, na qualidade de **presidente e gestor da ALE/RO** a partir de 1º.2.2019.

Verifica-se, quanto ao **Achado 3**, que durante os trabalhos de auditoria, observa-se que após ouvido o **Secretário-Geral da ALE-RO**, a equipe de auditores concluiu que **o achado não havia sido elidido**, em vista da incongruência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

legal em manter atribuições idênticas para a Polícia Legislativa e Assessoria Militar, desprovidas de seleção e capacitação específica, além de segurança armada sem a justificativa específica, como por exemplo de que o parlamentar se encontra em situação de ameaça à sua integridade física e de sua família, ensejando o desvio de função de policiais militares.

Contudo, a equipe técnica **concluiu** que **o achado 3 não ensejaria responsabilização naquele momento**, porém ratificou as sugestões de melhoria a serem implementadas pela ALE-RO, quais sejam:

90. A curto prazo, **a ALE/RO deve definir critérios para seleção de pessoal militar**, quantitativa e qualitativamente, **visando atender a real necessidade da ALE em relação ao exercício da atividade policial militar**, sob gestão estratégica da Secretaria de Segurança Institucional, **suprimindo o acompanhamento policial para qualquer caso e sempre observando o impacto na força de trabalho das polícias Civil e Militar.**

91. Ademais, **deve estruturar e capacitar a Polícia Legislativa para exercício de suas atribuições legais e rever o texto das Leis 967/2018 e 1.056/2020**, sob a ótica constitucional de interesse público. (destacou-se)

No mesmo sentido, acerca do **Achado 9** também entendeu que os esclarecimentos e providências comprovadas pelo **Secretário-Geral da ALE-RO não o haviam elidido**, porém que também não havia que se falar em responsabilização.

Por outro lado, a CECEX 8 **manteve a proposta de determinação à ALE/RO**, para que tome providências e corrija o erro cometido, qual seja, **determinar ao gestor da ALE-RO que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

procedesse ao levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e à apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON), bem como que efetivasse a correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento, em saneamento ao achado A9 do relatório de auditoria (fls. 20058/20060, ID 959508), referendado nos fundamentos desta decisão.

Por fim, quanto ao Achado **A11 (Remuneração de servidores acima do teto constitucional)** a **CECEX 8 propôs ao e. Relator que determinasse ao gestor da ALE-RO que editasse norma que melhor discipline o teto remuneratório e fixem os percentuais aplicáveis aos seus servidores, visto que o art. 19 da Lei n. 967/2018 carecia desse nível de detalhamento, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, em saneamento ao achado.**

O e. Relator acatou as proposições técnicas e assim deliberou por **determinar a notificação do senhor Laerte Gomes, na qualidade de presidente e gestor da ALE/RO a partir de 1º.2.2019, para que cumprisse as determinações contidas no item X da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO, letras f), j) e l), respectivamente.**

O senhor **Laerte Gomes** apresentou manifestação tempestivamente (doc. 2199/21), porém nela afirmou que no dia 31.1.2021 havia findado o seu mandato como Presidente da ALE, bem como que havia recebido o mandado de citação no dia 2.2.2021, de modo que **não mais ocupava o cargo de presidente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da ALE/RO, de forma que **não poderia dar cumprimento às exigências contidas no item X, da DM n. 0216/2020/GCVCS/TC-RO.**

Neste contexto, a Coordenadoria Especializada sugeriu que **a determinação deve ser reiterada em nome do atual presidente da ALE-RO, para fins de efetivo cumprimento, com o que o Ministério Público de Contas concorda, recomendando-se, no entanto, que conste na notificação que será para o atual mandatário da Casa Legislativa ou a quem lhe substituir ou suceder, considerando a proximidade do término do mandato no final desta Legislatura.**

Achado A4 - Rotatividade excessiva de contratações de servidores comissionados exclusivos

Os agentes públicos **Mauro de Carvalho**, embora devidamente notificado, **manteve-se silente**, no entanto pela defesa apresentada pelo senhor **Laerte Gomes** (ID 1006833), verificou-se que a responsabilidade pelos atos de gestão de pessoal **compete ao Secretário-Geral da ALE-RO**, consoante a Resolução n. 461/2019 (ID 1006843), portanto nenhum deles deveria figurar no polo passivo, logo **deve a irregularidade ser afastada.**

Achado A5 - Ilegalidades na nomeação de servidores comissionados exclusivos

A Coordenadoria Especializada acatou a defesa do senhor **Laerte Gomes** (ID 1006833), **concluindo que embora a ALE/RO não tenha exigido inspeção médica e termo de posse para investidura dos servidores comissionados que atualmente se encontram em exercício, faz-se imperioso que as contratações**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

vindouras estejam de acordo com os requisitos impostos tanto pela **LC n. 967/2018** e a **Lei 1.056/2020**, quanto pela **LC n. 68/92**.

Quanto a este posicionamento o Ministério Público de Contas **não acompanha**, haja vista que a **LC n. 68/92**, norma que **estabelece há décadas o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia**, cujas disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Casa Legislativa (art. 2º), **desde a sua redação original exigiu como requisito básico para investidura em cargo público a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica** (Art. 8º, VI).

Logo, os defendentes não podem negar o conhecimento da **LC n. 68/92**, bem como de tal exigência.

Entrementes, tanto na vetusta **LC n. 967/2018**, quanto na **Lei 1.056/2020**, os **atos de nomeação de cargos comissionados**, de livre nomeação e exoneração, que compõem a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da ALE-RO serão firmados pelo Secretário-Geral, o qual possui a responsabilidade não apenas de verificar o atendimento das exigências contidas nos referidos diplomas legais (art. 13, §1º e 2º), quanto da **LC n. 68/92** (Art. 8º, VI).

Assim, embora nenhum dos agentes públicos arrolados como responsáveis pelo Achado A5, senhores **Mauro de Carvalho** e **Laerte Gomes**, devessem figurar no polo passivo, o que induz a **baixa desta irregularidade por ilegitimidade passiva**, pugna este *Parquet* de Contas para que o **Tribunal determine ao Secretário-Geral da ALE-RO que passe a cumprir o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

disposto no **art. 8º, VI da LC n. 68/92**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, **haja vista ser inadmissível que alguém tome posse num cargo público sem a prova de que atende ao requisito básico para investidura de aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.**

Achados A6 (Lotação irregular de servidores), A7 (Duplicidade de matrícula de servidores comissionados exclusivos) e A8 (Cedências irregulares);

Os senhores **Ailton José da Silva**, Gerente de Gestão de Pessoas e folha de pagamento, a partir de 1º.2.2019, as senhoras **Cleucineide de Oliveira Santana**, Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e 16.8.2019 a 31.12.2019; e **Erica Milva Dias**, Superintendente de Recursos Humanos de 1º.2.2019 a 15.8.2019, foram chamados para apresentar justificativas quanto aos **achados A6, A7 e A8** do relatório de auditoria.

Segundo apurado pelo corpo instrutivo a o Anexo I, juntado pela defesa (ID 980882 - p. 14-16), demonstraria que o remanejamento ocorria mediante solicitação dos setores administrativos ou gabinetes e, que, teriam comprovado que atualmente é feito um "termo de lotação de servidor", consoante o Anexo II, da defesa (ID 980882 - pág. 17-27) e não há mais re-lotações, apenas por memorando.

De mais a mais, vislumbra-se que a atuação da Corte de Contas também motivou a correção de procedimentos de duplicidade de matrículas de servidores ocupantes de cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

comissão, que agora, não ocorre mais, pois a matrícula passou a ser vinculada ao CPF do servidor, o que evita pagamento indevido, bem como dificultará a repetição dos erros procedimentais que vinham sendo cometidos, tais como estes.

Quanto às cedências de servidores, a primeira relativa a EMATER, encontraria respaldo no §2º do art. 8º da Lei Estadual n. 3.138/2013, que autoriza a cedência de servidor CLT, não havendo jurisprudência que impossibilite este proceder quanto a estes servidores, cuja contratação tenha ocorrido antes da CF 1988. Já com relação ao servidor que estava cedido pelo MPE à ALE-RO com ônus ao cedente, a situação foi corrigida (ID 980882 - p. 329), o que **possibilita considerar sanados os Achados A6, A7 e A8.**

Achados A10 (Ausência dos arquivos de remessas e retorno bancários de folha de pagamento), A13 (Inconsistência entre o valor do arquivo de remessa e o arquivo de retorno bancário de Folha de Pagamento) e A14 (Inconsistências de grafia de nome dos servidores no Arquivos de Remessas e Arquivos de Retornos bancários):

Segundo apuratório feito pelo corpo instrutivo, em relação ao **Achado 10**, verificou-se que mensalmente eram realizadas as conciliações das folhas de pagamentos, porém os arquivos eram armazenados/impressos diariamente, de modo que o Departamento Financeiro da ALE-RO conciliava os extratos bancários da conta corrente exclusiva de pessoal com os processos de pagamentos referentes à folha de pagamento (ID 982042 e 982059).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Já sobre o **Achado 13** os responsáveis juntaram esclarecimentos e planilhas com o detalhamento dos balancetes contábeis (ID 982042 - p. 5-12), o que possibilitou concluir que as irregularidades foram esclarecidas e sanadas, sobretudo pela comprovação de que havia controle, bem como que existiria gestão, custódia e registro dos dados, informações e documentos aplicáveis à administração pública, o que não havia sido detectado inicialmente.

Sobre o **Achado 14**, os defendentes aduziram que teria ocorrido erro de grafia nos nomes dos servidores, mas que a instituição bancária não havia efetuado pagamento em caso de divergência no CPF em relação ao arquivo de folha e promove a devolução do pagamento (ID 982042), o que foi acatado pelo Corpo Instrutivo, em razão da comprovação de que embora tenha ocorrido erro, não houve pagamento irregular.

Diante de tais esclarecimentos e não constatando nada diverso nos autos, o Ministério Público de Contas entende pelo **saneamento dos Achados A10, A13 e A14**.

Achado A12 - Contabilização irregular das despesas de 13° e 1/3 de férias:

A senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva**, Contadora da ALE-RO, a partir de 1º.2.2019, foi chamada aos autos, para que apresentasse razões de justificativas, acompanhadas dos documentos necessários, sobre a situação objeto do **achado técnico A12**, o qual indica a contabilização irregular das despesas de 13° e 1/3 de férias, exercício 2019, considerada as normas contábeis aplicadas ao setor público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

posto que a ALE/RO não realizava a apropriação por competência das despesas relacionadas às férias e ao 13º dos seus servidores, na forma disposta na Tabela 12 (ID 959508, p. 20067/20069), em desrespeito aos critérios do art. 18, §2º, da LRF; do art. 85 da lei n. 4.320/64; do art. 34, VII, da CRFB, bem como ao item 22 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; ao Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP); e ao Manual de procedimentos contábeis especiais do Estado de Rondônia (Portaria 208/GAB/SEFIN).

Percebe-se, com base nas informações juntadas e na documentação comprobatória (ID 981522 - p. 10-12), que as recomendações foram seguidas, uma vez que as apropriações estavam sendo realizadas com base na informação mensal do SRH/ALE, bem como amortizadas pelos pagamentos realizados à título de rescisão ou de antecipação de 13º. Desse modo, o Ministério Público de Contas também acompanha o entendimento pelo saneamento do achado 12.

Diante de todo o exposto, em harmonia ao derradeiro entendimento técnico (ID 1204610), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I- considerado cumprido o objeto da presente auditoria de conformidade, que tinha por **escopo o exame dos atos de gestão** relativos ao quadro de pessoal da ALE/RO, exercício 2019; e, ainda, das despesas com pessoal deles decorrentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, devidamente notificados;

III - expedidas pelo Tribunal as **NOTIFICAÇÕES** ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) ou a quem lhe substituir ou suceder, entabuladas nos subitens II e III da PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO do relatório de análise de defesa (Id 1204610), elaborado pela Coordenadoria Especializada (CECEX 8);

IV - ARQUIVADOS OS PRESENTES AUTOS, após o cumprimento das medidas anteriormente delineadas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR